

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-680-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual” apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental” foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Máira Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Máira Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

A SUSTENTABILIDADE COMO PARÂMETRO HERMENÊUTICO DA FORMAÇÃO CONTRATUAL: A INCIDÊNCIA DA AGENDA 2030 NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

SUSTAINABILITY AS A HERMENEUTIC PARAMETER FOR CONTRACT FORMATION: THE IMPACT OF THE 2030 AGENDA ON OBJECTIVE GOOD FAITH AND PRE-CONTRATUAL LIABILITY

Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia ¹
Marcelo Benacchio ²

Resumo

Este estudo investiga como a Agenda 2030 pode orientar a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual, não como norma vinculante, mas como parâmetro hermenêutico para integrar preocupações socioambientais à negociação contratual. Parte-se da hipótese de que a Agenda 2030 fortalece os deveres de lealdade, informação e cooperação na fase pré-contratual, protegendo a confiança entre as partes. A metodologia utiliza a abordagem dedutiva, com análise bibliográfica, sob uma perspectiva dogmática e comparativa entre Brasil e Itália, considerando a evolução da culpa in contrahendo e a sistematização da boa-fé objetiva. As reflexões indicam que a sustentabilidade não altera os fundamentos clássicos do contrato, mas amplia seu papel funcional, transformando a negociação em um espaço de responsabilidade social e ambiental. Conclui-se que contratos, além de acordos econômicos, são instrumentos concretos de realização de valores constitucionais e sociais. Com essa perspectiva, o estudo demonstra como o Direito Civil protagoniza a incorporação dos princípios globais da Agenda 2030, respeitando sua tradição e, ao mesmo tempo, respondendo aos desafios contemporâneos.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Formação do contrato, Boa-fé objetiva, Responsabilidade pré-contratual, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates how the 2030 Agenda commitments can guide objective good faith and pre-contractual liability, not as binding norms, but as hermeneutic parameter to integrate socio-environmental concerns into contractual negotiations. The research is based of the hypothesis that the 2030 Agenda strengthens the duties of loyalty, information, and cooperation in the pre-contractual phase, safeguarding the trust between the parties. The methodology employs a deductive approach, through bibliographic analysis, from a dogmatic

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo FDSBC. Professora assistente de Direito Civil pela FDSBC. Especialista em Direitos Humanos e Constitucionalismo Global pelo IGC-FD-UC-PT. Advogada.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular de Direito Civil e do PPGD da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito.

and comparative perspective between Brazil and Italy, considering the evolution of culpa in contrahendo and the systematization of objective good faith. The reflections indicate that sustainability does not alter the classic foundations of the contract but expands its functional role, transforming negotiation into a space of social and environmental responsibility. It is concluded that contracts, beyond being mere economic agreements, are concrete instruments for the realization of constitutional and social values. From this perspective, the study demonstrates how Civil Law plays a leading role in incorporating the global principles of the 2030 Agenda, respecting its tradition while simultaneously responding to contemporary challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Contract formation, Objective good faith, Pre-contractual liability, 2030 agenda

1 INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabeleceu objetivos socioambientais globais, pautando compromissos sobre proteção ambiental, equidade social e desenvolvimento econômico sustentável, firmando a sustentabilidade como eixo das políticas públicas e das agendas normativas internacionais.

Esses compromissos repercutem no campo jurídico, influenciando a interpretação e a aplicação das normas civis e a formação dos contratos privados, que incorporam preocupações socioambientais e a função social constitucional.

Embora oriunda do Direito Ambiental e Público, a sustentabilidade se projeta no Direito Privado, demandando releitura das categorias tradicionais do Direito Civil sob a constitucionalização e a função social do contrato. O contrato deixa de ser visto apenas sob o aspecto patrimonial, incorporando preocupações socioambientais, atuando como instrumento de realização de valores constitucionais e sociais.

A formação contratual é base para organizar expectativas e estabelecer segurança jurídica entre as partes. Historicamente, a responsabilidade pré-contratual protegeu a confiança legitimamente gerada, usando a ideia clássica de *culpa in contrahendo*.

O fortalecimento da boa-fé objetiva como cláusula geral estruturou as negociações através de deveres de lealdade, informação e cooperação. Surge a questão: os deveres pré-contratuais tradicionais podem incorporar dimensões de sustentabilidade sem comprometer sua função protetiva?

Diante desta lacuna, se formula o seguinte problema de pesquisa: a sustentabilidade, conforme definida na Agenda 2030, pode ser considerada elemento relevante na formação do contrato, influenciando o conteúdo normativo da boa-fé objetiva e a configuração da responsabilidade pré-contratual no Direito Civil?

Parte-se da hipótese de que a Agenda 2030 serve como critério interpretativo capaz de aprofundar o conteúdo da boa-fé objetiva, expandindo o papel da responsabilidade pré-contratual.

Nessa perspectiva, essa diretriz normativa pode influenciar a interpretação dos deveres informacionais, como a transparência sobre a cadeia de valor, e dos deveres de conduta, reforçando a lealdade e a confiança entre as partes quanto a aspectos socioambientais da atividade contratual.

O objetivo do estudo é demonstrar que a incorporação da sustentabilidade na teoria civil não rompe com a teoria geral do contrato, mas constitui desenvolvimento coerente de sua

funcionalidade. Busca-se destacar que o Direito Civil tem papel relevante na realização dos compromissos globais, mediante a reinterpretação das normas que regem a formação contratual sob a égide da solidariedade e da preservação ambiental.

A metodologia adota abordagem dedutiva, com análise bibliográfica, sob uma perspectiva dogmática e comparativa entre Brasil e Itália. Essa escolha é justificada pela matriz romano-germânica comum e pela influência da doutrina italiana na construção da boa-fé e da responsabilidade civil no Brasil, permitindo exame comparativo da evolução desses conceitos.

A pesquisa inicia com a reconstrução da *culpa in contrahendo*, avança para a sistematização da boa-fé objetiva e, por fim, analisa como a sustentabilidade pode servir como lente interpretativa contemporânea.

A doutrina contratual contemporânea ainda não exauriu como a Agenda 2030 incide especificamente na boa-fé objetiva e na responsabilidade pré-contratual. Embora existam estudos sobre sustentabilidade e contratos, falta uma análise que demonstre de que forma a Agenda 2030 densifica os deveres pré-contratuais já reconhecidos e como isso redefine o padrão de conduta exigível nas negociações, quais são as implicações concretas para a responsabilidade civil quando há violação desses deveres ampliados. O presente estudo se propõe a contribuir para preencher esse vácuo.

A escolha de uma análise comparativa entre Brasil e Itália não é aleatória, pois ambos os ordenamentos compartilham a matriz romano-germânica e reconhecem a boa-fé objetiva como cláusula geral da formação contratual. Essa simetria estrutural permite demonstrar que a sustentabilidade opera como elemento da formação contratual em sistemas jurídicos distintos, reforçando que se trata de tendência irreversível da tradição civilista contemporânea, não de particularidade brasileira.

Quando a comparação revela convergência, se sustenta que a Agenda 2030 funciona como critério hermenêutico universal, capaz de solidificar a boa-fé, independentemente das especificidades legislativas nacionais. Essa universalidade demonstra que a sustentabilidade constitui desenvolvimento funcional coerente do contrato, não imposição externa aos sistemas jurídicos.

O artigo é dividido em cinco seções principais: inicialmente, discute a formação do contrato e a proteção da confiança na tradição civilista; em seguida, analisa o reforço da boa-fé objetiva e a consolidação da responsabilidade pré-contratual; na terceira seção, examina a Agenda 2030 como vetor hermenêutico transversal; após, demonstra como a sustentabilidade redefine o conteúdo dos deveres pré-contratuais e a configuração da responsabilidade em caso

de violação; por fim, apresenta consolidação comparativa entre Brasil e Itália diante da incidência estrutural da sustentabilidade.

2 FORMAÇÃO DO CONTRATO E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NA TRADIÇÃO CIVILISTA

A liberdade contratual concebida como fundamento absoluto das relações entre particulares se encontra em processo de reconfiguração. Não é suprimida, mas sofre deslocamento em sua posição hierárquica dentro do sistema jurídico, passando a conviver com mandamentos constitucionais e com o arcabouço internacional de proteção dos direitos humanos. O pacto contratual permanece como instrumento central, porém agora compartilha seu protagonismo com normas de ordem pública e princípios constitucionais.

Embora a formação de um contrato pareça a simples união entre uma proposta e sua aceitação, a realidade jurídica é complexa. Antes da aceitação definitiva, se desenvolve a fase das tratativas preliminares, ocasião em que as partes trocam informações, alinham interesses, constroem expectativas e mensuram riscos econômicos.

É nesse intervalo entre a liberdade de contratar e a vinculação jurídica definitiva que se consolida o problema da responsabilidade pré-contratual, cuja base doutrinária tem origem na teoria da *culpa in contrahendo*.

A formulação clássica de Rudolf von Jhering (2008) rompeu com o formalismo contratual do século XIX, que ignorava o dever jurídico antes da assinatura do contrato. Jhering (2008, p. 1-2) demonstrou que o Direito não poderia ser indiferente aos danos causados durante as tratativas, reconhecendo que a fase de negociações gera um contato social qualificado, em que as partes saem da esfera de total estranheza e entram no campo de mútua influência que exige proteção, mesmo quando o contrato não atinge sua perfeição formal.

O foco deixou de estar na existência do vínculo contratual e passou a se concentrar na proteção da confiança legitimamente criada (Jhering, 2008, p. 1-2, 24-32). A confiança não é vista apenas como sentimento subjetivo, mas com valor objetivo que o ordenamento jurídico deve resguardar para garantir a segurança do tráfego jurídico. A liberdade de contratar não é um direito absoluto de agir com descaso, vez que convive com limites éticos impostos pela proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). A responsabilidade nasce da frustração injustificada de uma expectativa que a outra parte, agindo de boa-fé, tinha razões para acreditar que se concretizaria.

No Brasil, essa compreensão do fenômeno contratual foi transformada pela tese de Silva (2006), que propõe visualizar a obrigação não como um estado estático ou um momento isolado no tempo, mas como um processo. O contrato é um conjunto de atividades coordenadas que se inicia muito antes da assinatura do instrumento formal e se projeta para além de sua execução. Para Silva (2006, p. 63-65), a obrigação é um caminho que as partes percorrem juntas em direção a uma finalidade comum.

Essa ótica tem implicações para a responsabilidade pré-contratual porque se a obrigação é um processo contínuo, então os deveres de boa-fé não começam apenas no momento da assinatura, mas desde o primeiro contato entre as partes.

A responsabilidade pré-contratual deixa de ser exceção ou acessório do contrato e passa a ser parte integrante da relação obrigacional como um todo. Isso significa que qualquer violação dos deveres de lealdade, informação ou cooperação durante as tratativas preliminares não é um dano colateral, mas uma ruptura no processo obrigacional que já tinha se iniciado.

Assim, a *culpa in contrahendo* não é instituto isolado de proteção da confiança, mas segmento específico de uma cadeia de responsabilidade que atravessa toda a vida do contrato.

A boa-fé objetiva atua como padrão ético de conduta (Martins-Costa, 2018) que deve reger cada passo, desde o primeiro aperto de mãos. A proteção da confiança deixa de ser acessório para se tornar o eixo da relação, impondo deveres de cuidado e lealdade que impedem que os negociantes ignorem os interesses mútuos ou rompam as tratativas de forma abrupta e injustificada.

Como veremos, essa estrutura da obrigação é o que permite que o Direito brasileiro absorva novos deveres de conduta, adaptando a tradição civilista às exigências de transparência e eticidade do mundo contemporâneo.

A sustentabilidade não representa uma ruptura com a tradição, mas uma intensificação dos deveres de lealdade, informação e cooperação já reconhecidos pela boa-fé objetiva.

Ao integrar preocupações socioambientais à fase de formação do contrato, o Direito Civil responde aos desafios contemporâneos sem abandonar seus fundamentos clássicos.

3 DENSIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CONSOLIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

A visão da responsabilidade pré-contratual ganhou um caráter mais sistêmico com a doutrina italiana, especialmente com Bianca (2000) ao destacar a importância central da boa-fé objetiva na fase de formação, mostrando que dela derivam deveres adicionais de informação,

lealdade e cooperação. A *culpa in contrahendo* deixa de ser tratada como exceção e passa a integrar a disciplina contratual.

Complementando essa visão, Roppo (2009, p. 11-13, 22, 219-222) enfatiza uma visão funcional, na qual o negócio jurídico se insere em uma ordem social e econômica de valores. Quando expectativas legítimas são frustradas de maneira abusiva, surge a necessidade de intervenção do Direito, buscando corrigir a situação e promover a solidariedade entre as partes.

No Direito Civil brasileiro, essa lógica encontra respaldo no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 113, 187 e 422. Interpretados de forma integrada, esses dispositivos deixam claro que a boa-fé objetiva orienta a atuação das partes desde as negociações iniciais: o artigo 422 estabelece o dever de probidade na conclusão e na execução; o artigo 113 determina que os negócios sejam interpretados segundo a boa-fé; e o artigo 187 oferece o fundamento legal para coibir o abuso de direito em caso de interrupções injustificadas nas tratativas.

Essa releitura ganha contornos claros na perspectiva do Direito Civil Constitucional. Para Tepedino (2004, p. 170), a autonomia privada deve se submeter aos ditames da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade pré-contratual deixa de ser mero detalhe técnico para se tornar uma exigência de um sistema que privilegia a eticidade e a função social sobre o individualismo patrimonialista (Tartuce, 2022). A função social do contrato (artigo 421 do Código Civil brasileiro) reforça essa premissa, admitindo a responsabilização quando a conduta pré-negocial viola padrões mínimos de correção exigidos pela comunidade.

É nesse cenário de abertura axiológica que se insere a ecologização do Direito Privado proposta por Lorenzetti (1998), no qual o sistema de responsabilidade deve absorver novos riscos socioambientais, transformando a boa-fé em instrumento de proteção não apenas das partes, mas do entorno social e ecológico em que o contrato se insere. Essa ecologização representa mudança paradigmática: o Direito Privado deixa de ser indiferente aos impactos externos e passa a integrá-los como elemento da responsabilidade.

Nesse horizonte de reconfiguração funcional do contrato, Campos e Benacchio (2024) argumentam que a *lex mercatoria*, enquanto expressão da autonomia privada em escala transnacional, deve transcender a mera lógica econômica e incorporar ativamente o princípio da fraternidade e os Direitos Humanos.

Para tanto, a Agenda 2030 emerge como ferramenta essencial para que as empresas alinhem suas estratégias com objetivos de desenvolvimento sustentável, redefinindo o propósito da atividade econômica para além do lucro e em direção ao bem comum. Essa visão reforça

que a sustentabilidade não é imposição externa, mas desenvolvimento coerente da própria dinâmica de robustecimento da autonomia privada.

A Agenda 2030 não se apresenta como norma vinculante autônoma, mas como um vetor hermenêutico e lente de interpretação que operacionaliza essa ecologização, atribuindo novo sentido às cláusulas gerais existentes, como a boa-fé e a função social. Assim, a Agenda 2030 não é imposição externa, mas a concretização de tendência já presente na evolução do Direito Civil contemporâneo.

Ao conectar a fase de formação do contrato aos objetivos da Agenda 2030, percebe-se que o dever de informar e cooperar se expande para considerar o impacto das negociações no desenvolvimento sustentável. O dever de informação alcança a transparência sobre a origem, a cadeia de valor e os impactos socioambientais da operação.

A responsabilidade pré-contratual se torna mecanismo dogmático capaz de concretizar esses novos rumos éticos, assegurando que a confiança depositada nas tratativas esteja alinhada aos compromissos globais de justiça socioambientais.

4 AGENDA 2030 COMO VETOR INTERPRETATIVO DA DOGMÁTICA CIVIL

A sustentabilidade deixou de ser questão restrita às políticas públicas para se estabelecer como imperativo ético jurídico que permeia a ordem jurídica. Com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda 2030 das Nações Unidas consolidou essa transformação, irradiando efeitos normativos que alcançam as relações privadas e exigem uma reflexão sobre como essa diretriz valorativa se internaliza na dogmática civil.

Instrumentos como a Agenda 2030 das Nações Unidas são apontados como ferramentas essenciais para as empresas alinharem suas estratégias com objetivos de desenvolvimento sustentável, promovendo o respeito à dignidade humana e mitigando impactos negativos sobre pessoas e o meio ambiente, redefinindo o propósito da atividade econômica para além do lucro e em direção ao bem comum.

A compreensão dessa incidência demanda reconhecer que a Agenda 2030 vai além de mera recomendação política, se estabelecendo como vetor hermenêutico capaz de influenciar a interpretação das normas jurídicas. Jayme (2005) denomina esse fenômeno de diálogo das fontes, com coexistência e influência recíproca entre instrumentos normativos de diferentes origens (como Direito Internacional e Direito Privado) visando coerência sistêmica.

No contexto da Agenda 2030, esse diálogo permite que os ODS informem a interpretação das normas internas sem substituí-las, funcionando como lente hermenêutica que

revela novos sentidos nas cláusulas gerais já existentes. Contudo, essa penetração normativa não pode ser ilimitada, sob pena de gerar insegurança jurídica ou desvirtuar a autonomia privada. A resolução de tensões entre os ODS e princípios internos deve ocorrer por interpretação proporcional e sistemática, que harmonize os valores sem que um anule o outro.

A constitucionalização do Direito Privado, conforme Tepedino (2004, p. 1-22), desempenha papel vital neste processo. Ao elevar princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e função social do contrato ao patamar constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro cria ambiente propício para recepção de valores globais.

Sarlet (2013, p. 155-156, 166-168) reforça a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais como consequência central da constitucionalização. Nesse prisma, tais direitos não vinculam apenas o Estado, mas também irradiam efeitos nas relações entre particulares. Assim, mesmo nos contratos privados, devem-se resguardar dignidade, igualdade material, solidariedade e proporcionalidade como eixos de interpretação.

A autonomia da vontade não pode ser exercida de modo a violar direitos ou a produzir desequilíbrios manifestamente injustos. Essa estrutura normativa cria o ambiente propício para que a Agenda 2030, ao detalhar esses valores constitucionais, forneça conteúdo material para a interpretação de cláusulas gerais como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Os ODS, ao detalharem esses valores, fornecem conteúdo material para a interpretação de cláusulas gerais e princípios abertos já existentes no Código Civil brasileiro, como a boa-fé objetiva (artigo 422) e a função social do contrato (artigo 421). A Agenda 2030 não se sobrepõe à legislação interna, apenas atua como lente através da qual a legislação pode ser lida, informando a interpretação de princípios constitucionais que irradiam efeitos sobre o Direito Privado.

A teoria contemporânea do contrato reconhece que a autonomia privada não se exerce no vazio, mas dentro de um contexto social ético (Tepedino, 2004, p. 20-50). A boa-fé objetiva emerge como o principal condutor para a absorção dos valores da Agenda 2030 na fase pré-contratual. Conforme Martins-Costa (2018), as cláusulas gerais, por sua natureza aberta e flexível, são os instrumentos ideais para permitir que o direito se adapte às novas realidades sociais e éticas. A boa-fé objetiva, ao exigir um comportamento leal, transparente e cooperativo entre as partes, oferece o arcabouço normativo para internalizar os conteúdos da sustentabilidade.

A boa-fé não é um instrumento neutro ou estático, pois sua densidade semântica evolui com os imperativos sociais. A Agenda 2030, ao estabelecer um consenso global sobre os desafios da sustentabilidade, fornece novo conteúdo ético para a boa-fé, especialmente na fase

pré-contratual. Lorenzetti (1998) propõe uma ecologização do Direito Privado com integração da dimensão ecológica em todas as categorias jurídicas, incluindo o contrato. Essa ecologização se manifesta na redefinição dos deveres anexos à boa-fé objetiva (lealdade, informação e cooperação) que passam a incorporar a perspectiva da sustentabilidade. O dever de informar se expande para abranger impactos socioambientais da cadeia de valor e ciclo de vida do produto ou serviço. O dever de lealdade exige que as partes não frustrem as expectativas legítimas de conformidade socioambiental. O dever de cooperação incentiva a busca por soluções que promovam a viabilidade sustentável da operação.

Esse fortalecimento da boa-fé objetiva pela Agenda 2030 representa evolução coerente da *culpa in contrahendo*. Se a formulação clássica de Jhering (2008) identificou um espaço normativo anterior ao contrato no qual a confiança merecia proteção, a Agenda 2030 fornece o conteúdo material para reforçar esse espaço, especificando quais condutas violam a lealdade e a confiança quando comprometem compromissos globais de sustentabilidade.

A expansão da boa-fé objetiva pela Agenda 2030 suscita questão de seus limites. Até onde a boa-fé pode expandir-se sem se tornar indeterminada, gerando insegurança jurídica? A resposta reside na necessidade de concretização dos ODS em padrões de conduta específicos e razoáveis, exigíveis das partes. A jurisprudência e a doutrina têm papel fundamental em delinear esses contornos, evitando que a boa-fé se transforme em uma folha em branco para imposição de deveres excessivos.

Esse processo de concretização opera em múltiplos níveis. Primeiro, a doutrina identifica quais ODS são relevantes para cada tipo de contrato ou negócio jurídico, estabelecendo conexões entre objetivos globais e deveres específicos. Segundo, a jurisprudência, ao decidir casos concretos, cria precedentes que definem o que constitui comportamento leal, informação adequada e cooperação genuína no contexto da sustentabilidade. Terceiro, a própria prática comercial e as normas setoriais (como certificações ambientais, códigos de conduta corporativa e padrões de responsabilidade social) fornecem critérios objetivos que solidificam a boa-fé.

O risco de insegurança jurídica é mitigado quando o fortalecimento da boa-fé se baseia em critérios objetivos e expectativas socialmente reconhecidas, alinhadas aos compromissos globais de sustentabilidade. Assim, a boa-fé não se torna indeterminada, mas progressivamente concretizada através de um diálogo contínuo entre norma, jurisprudência, doutrina e prática comercial.

Exemplificativamente, alguns Objetivos de Desenvolvimento Sustentável intensificam deveres específicos.

O ODS 12 (Consumo e produção responsáveis) expande o dever de informar para abranger toda a cadeia de valor e ciclo de vida do produto ou serviço, incluindo seus impactos socioambientais.

O ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) consolida o dever de lealdade, exigindo conformidade com padrões éticos de trabalho, se estendendo além da relação contratual direta.

O ODS 17 (Parcerias e meios de implementação) solidifica o dever de cooperação na fase pré-contratual, para que as partes colaborem ativamente na identificação de soluções sustentáveis e compartilhamento de informações relevantes para mitigação de riscos socioambientais.

A Agenda 2030 funciona como vetor hermenêutico para a dogmática civil, critério orientador para interpretação das normas jurídicas existentes, particularmente cláusulas gerais e princípios abertos. Uma vez internalizado no ordenamento jurídico nacional (via constitucionalização do Direito Privado e diálogo das fontes), adquire força interpretativa cogente.

A interpretação das normas em harmonia com os ODS busca coerência sistêmica, orientando a finalidade das normas contratuais, preenchimento de lacunas e indeterminações, com margem para discricionariedade judicial. Os limites residem na necessidade de evitar conflitos diretos com normas imperativas do Direito interno e de preservar a segurança jurídica. A Agenda 2030 não pode ser utilizada para desconsiderar direitos adquiridos ou para impor obrigações que não encontrem respaldo no ordenamento jurídico.

Ao atuar como parâmetro hermenêutico e densificar a boa-fé objetiva, a Agenda 2030 altera o padrão de conduta exigível na *culpa in contrahendo*. O mecanismo de consolidação da responsabilidade pré-contratual opera pela expansão do conteúdo dos deveres anexos (informação, lealdade e cooperação) para incluir a dimensão socioambiental, impactando nexo causal e imputabilidade.

O nexo causal se expande para incluir aspectos socioambientais e a imputabilidade decorre da culpa pela não observância do padrão de conduta exigível. Essa leitura não representa um deslocamento da teoria geral do contrato, mas o seu desenvolvimento funcional (Tartuce, 2022, p. 105). A sustentabilidade deixa de ser um elemento externo ao sistema para se tornar um componente estrutural da própria formação do contrato, influenciando a interpretação interna e a aplicação dos princípios constitucionais.

Resta examinar como essa redefinição do padrão de conduta se materializa na reconfiguração concreta dos deveres pré-contratuais e nas consequências jurídicas de sua violação.

5 SUSTENTABILIDADE COMO PARÂMETRO HERMENÊUTICO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO

A incorporação da sustentabilidade à dogmática civil transcende a mera afirmação de sua relevância axiológica. Para compreendê-la como elemento pressuposto da formação do contrato, é imperativo demonstrar sua incidência direta sobre o conteúdo normativo da boa-fé objetiva e sobre a configuração da responsabilidade pré-contratual, redefinindo o padrão de conduta exigível durante as negociações.

A estrutura da formação contratual se organiza em torno da tutela da confiança. A responsabilidade pré-contratual não decorre da frustração da expectativa de contratar, mas da violação de expectativas legitimamente constituídas a partir da conduta das partes (Roppo, 2009, p. 106-107). Essa confiança não é estática, seu conteúdo varia conforme o contexto normativo e social em que as negociações se desenvolvem.

Se a boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, informação e cooperação, o conteúdo concreto desses deveres depende dos valores juridicamente reconhecidos. A sustentabilidade, ao exigir decisões economicamente viáveis, socialmente responsáveis e ambientalmente adequadas, se projeta sobre o processo negocial como base de qualificação da conduta.

A confiança protegida na fase de formação do contrato não pode mais ser compreendida sob ótica exclusivamente patrimonial imediata. Em contextos negociais contemporâneos, as partes estruturam suas tratativas com base em informações relativas a práticas de governança, impactos ambientais, compromissos sociais e padrões de conformidade (Bianca, 2000).

A omissão ou distorção de dados acerca desses fatores influencia decisivamente a decisão de contratar. A frustração da confiança não decorre da ruptura injustificada das negociações, mas da violação de expectativas qualificadas quanto à conformidade sustentável da conduta negocial.

A sustentabilidade amplia qualitativamente o conteúdo da confiança tutelada. Não se trata de criar categoria autônoma de responsabilidade, mas de reconhecer que o padrão de correção exigível nas tratativas incorpora, progressivamente, expectativas de transparência e coerência socioambiental.

A boa-fé objetiva, enquanto cláusula geral, desempenha funções integrativa e limitadora (Tepedino, 2005, p. 29). Sua função integrativa permite que novos valores sociais e jurídicos sejam incorporados ao sistema, preenchendo lacunas normativas e adaptando o direito às realidades contemporâneas. Sua função limitadora estabelece balizas que impedem a expansão indiscriminada de deveres, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade das condutas. Seu conteúdo normativo é construído à luz de padrões sociais e jurídicos reconhecidos pelo sistema, cenário no qual a sustentabilidade se apresenta como vetor apto a reforçar os deveres pré-contratuais sem transformá-los em conceitos indeterminados.

Isso se manifesta na ampliação do dever de informação, com dados sobre riscos ambientais, impactos sociais ou incongruências entre a prática negocial e compromissos públicos assumidos passam a integrar o âmbito do dever de esclarecimento.

Esse aperfeiçoamento encontra lastro material no ODS 12 (Consumo e produção responsáveis), que projeta a necessidade de transparência sobre o ciclo de vida dos produtos e eventuais passivos ambientais como componentes essenciais do consentimento informado. A omissão deliberada ou negligente desses dados, quando apta a influenciar a decisão da contraparte, configura violação da boa-fé.

A coerência entre a conduta negocial e os compromissos de sustentabilidade assumidos publicamente passa a integrar o padrão de lealdade exigível. A negociação conduzida em desconformidade com tais compromissos gera frustração de expectativas legítimas e enseja responsabilização. A sustentabilidade não cria deveres do nada, mas redefine a intensidade e o alcance daqueles reconhecidos pela dogmática contratual.

Se a boa-fé objetiva sofre essa potencialização, a responsabilidade pré-contratual assume nova dimensão funcional. A violação de deveres informacionais relacionados a impactos socioambientais, a condução contraditória de negociações frente a compromissos públicos de sustentabilidade ou a ruptura abusiva de tratativas estruturadas sobre bases sustentáveis se tornam hipóteses de responsabilização.

O nexo de causalidade e a imputabilidade na fase pré-contratual são reconfigurados, emergindo a responsabilidade da falha em observar o padrão de conduta socioambiental exigível, tornando a desconformidade com os referenciais da Agenda 2030 o critério central de imputação da ilicitude.

Essa ampliação funcional não significa banalização do instituto, mas o ajuste do critério de aferição da confiança legalmente protegida. A análise deixa de se restringir à frustração de expectativas puramente econômicas para considerar o contexto normativo do desenvolvimento das negociações.

A sustentabilidade opera como diretriz da formação contratual ao influenciar diretamente o padrão de lealdade negocial, a avaliação da ruptura das negociações e a extensão da tutela da confiança.

A formação do contrato deixa de ser um rito procedimental para se revelar como espaço normativo permeável a valores que condicionam o exercício da liberdade negocial, permitindo que a sustentabilidade, enquanto compromisso global, se projete sobre essa estrutura por intermédio das cláusulas gerais, especialmente a boa-fé objetiva.

Conclui-se que a sustentabilidade não constitui conteúdo eventual do contrato futuro, mas variável capaz de influenciar a disciplina da fase pré-contratual.

Ao redefinir o padrão da conduta exigível e qualificar a confiança juridicamente protegida, a Agenda 2030 se revela um parâmetro hermenêutico com potencial de reorganizar, em termos qualitativos, a teoria da formação do contrato.

6 ANÁLISE COMPARATIVA: BRASIL E ITÁLIA DIANTE DA INCIDÊNCIA ESTRUTURAL DA SUSTENTABILIDADE

A relevância da análise comparativa reside em sua capacidade de demonstrar que a sustentabilidade não é um fenômeno isolado ou peculiar ao ordenamento brasileiro, mas uma exigência estrutural que nasce da própria lógica da boa-fé objetiva quando confrontada com os desafios contemporâneos.

Ao revelar a convergência entre sistemas que evoluíram independentemente, a comparação fornece fundamento para sustentar que a Agenda 2030 representa não uma ruptura com a tradição civilista, mas uma evolução coerente dela. Essa demonstração é crucial para responder à crítica de que a incorporação de sustentabilidade aos contratos representaria imposição externa ao Direito Privado.

Ao contrário, a análise comparativa mostra que a sustentabilidade emerge como resposta interna à própria dinâmica de elevação da boa-fé, confirmando a hipótese de que a Agenda 2030 funciona como lente hermenêutica universal.

A análise comparativa entre os ordenamentos italiano e brasileiro revela convergência estrutural na disciplina da formação contratual e da responsabilidade pré-negocial. Essa simetria é o agente decisivo para sustentar que a sustentabilidade atua como mola propulsora em ambos os sistemas, sem exigir rupturas com a tradição civilista.

No Direito italiano, a sistematização da responsabilidade pré-contratual está ancorada no artigo 1.337 do *Codice Civile*, que impõe às partes o dever de se comportar segundo a boa-fé durante as tratativas.

Conforme Bianca (2000), a boa-fé objetiva assume função normativa direta, estruturando deveres de informação, lealdade e correção cuja violação enseja responsabilidade independentemente da conclusão do negócio.

A releitura funcional proposta por Roppo (2009, p. 11-13) reforça essa compreensão ao situar o contrato em uma ordem econômica e social que condiciona a autonomia privada, tratando-o não como ato isolado, mas como instrumento inserido em uma dinâmica normativa aberta a valores extrapatrimoniais.

A despeito da ausência de um preceito idêntico ao artigo 1.337 italiano, o sistema brasileiro produz resultado funcionalmente equivalente por meio da articulação entre os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.

A boa-fé objetiva e a vedação ao abuso do direito permitem o reconhecimento de deveres pré-contratuais cuja transgressão (seja pela ruptura abusiva de negociações, seja pela omissão de dados relevantes) configura ilícito civil. Essa abertura permite que o conteúdo das cláusulas gerais seja densificado conforme o contexto axiológico vigente (Tepedino, 2005, p. 29). Essa abertura axiológica é precisamente o que permite que compromissos internacionais como a Agenda 2030 sejam integrados ao sistema sem necessidade de modificações legislativas pontuais, funcionando como vetor hermenêutico que qualifica o conteúdo das cláusulas gerais já existentes.

A convergência evidencia que a formação do contrato é um espaço normativamente estruturado pela boa-fé, cujo conteúdo é permeável a tendências contemporâneas. É nesse ponto que a sustentabilidade se insere como denominador comum, no qual a abertura normativa dos dois sistemas permite que compromissos internacionais, como a Agenda 2030, qualifiquem os deveres de lealdade e informação. A incidência da sustentabilidade opera pela interpretação e concretização das cláusulas gerais existentes, dispensando modificações legislativas pontuais.

A comparação revela que a tese da sustentabilidade como pressuposto da formação contratual constitui desdobramento coerente da evolução histórica da responsabilidade pré-contratual. A matriz comum, que remonta à tutela da confiança formulada por Rudolf von Jhering (2008), admite hoje uma abertura axiológica que recepciona a dimensão socioambiental.

A análise comparativa reforça a consistência da ideia defendida, no sentido de que a sustentabilidade atua como pilar da fase pré-contratual ao fortalecer a boa-fé e redefinir os critérios de responsabilização, preservando a integridade da teoria geral do contrato.

7 CONCLUSÃO

A contribuição do estudo reside em demonstrar que a Agenda 2030 não é um fragmento externo que se impõe ao Direito Civil, mas parâmetro hermenêutico que potencializa institutos já reconhecidos (boa-fé objetiva e responsabilidade pré-contratual). Essa demonstração auxilia a preencher um vazio na doutrina contratual contemporânea, que ainda carecia de análise integrada sobre como a sustentabilidade incide especificamente na formação do contrato.

A convergência estrutural entre Brasil e Itália reforça que essa incidência não é particularidade legislativa, mas tendência universal da tradição civilista, validando a hipótese de que a sustentabilidade é parte da dogmática civil contemporânea.

A investigação desenvolvida permite concluir que a sustentabilidade, sob a égide da Agenda 2030, transcende a dimensão de mera diretriz política para se consolidar como componente da dogmática civil contemporânea.

A tese central deste estudo restou confirmada, no sentido que a sustentabilidade não é um conteúdo eventual ou periférico do contrato futuro, mas impulso que incide sobre a fase de formação do negócio jurídico, redefinindo o conteúdo normativo da boa-fé objetiva e conferindo uma nova dimensão funcional à responsabilidade pré-contratual.

O percurso histórico evidenciou que a proteção da confiança, desde a gênese da *culpa in contrahendo* em Jhering (2008), nunca foi um conceito estático ou puramente formal. A transição do formalismo oitocentista para a compreensão da obrigação como um processo permitiu que a boa-fé objetiva se tornasse o eixo de gravidade das tratativas preliminares.

A sustentabilidade atua como vetor de densificação material necessário para o século XXI, expandindo os deveres anexos de informação, lealdade e cooperação para além de uma perspectiva estritamente patrimonialista e individualista.

Demonstrou-se que a confiança legitimamente protegida pelo ordenamento agora incorpora a expectativa de conformidade socioambiental.

Consequentemente, a omissão deliberada de passivos ecológicos, a distorção de dados sobre a integridade da cadeia de valor (em estrito alinhamento ao ODS 12) ou a ruptura

injustificada de negociações que ignorem compromissos públicos de sustentabilidade não são apenas falhas éticas, revelam-se como violações típicas do padrão de conduta exigível, aptas a configurar a ilicitude pré-contratual e gerar o dever de indenizar.

A análise comparada entre os sistemas brasileiro e italiano serviu como ponto de sustentação da consistência internacional deste estudo. A simetria observada entre o *Codice Civile* e o Código Civil brasileiro prova que a funcionalização do contrato e a tutela da confiança qualificada são tendências irreversíveis da tradição civilista.

A reconfiguração teórica não é meramente acadêmica, impondo ao operador do Direito a responsabilidade de qualificar a confiança legitimamente protegida à luz dos compromissos globais de sustentabilidade.

Na prática, isso significa que: na análise de ruptura abusiva de negociações, deve-se considerar se a ruptura violou expectativas de conformidade socioambiental; na avaliação de omissão informacional, deve-se incluir dados sobre impactos ambientais e sociais da cadeia de valor; na configuração de responsabilidade pré-contratual, deve-se reconhecer que a violação de compromissos públicos de sustentabilidade constitui violação de boa-fé.

Pesquisas futuras poderão aprofundar como a jurisprudência tem operacionalizado essa solidificação, quais são os limites proporcionais dessa expansão e como a sustentabilidade incide em tipos específicos de contratos (contratos de consumo, contratos comerciais, contratos de trabalho).

A sustentabilidade, portanto, não exige rupturas legislativas traumáticas, mas uma releitura hermenêutica das cláusulas gerais já existentes. Essa releitura preserva a segurança jurídica ao trabalhar dentro do sistema normativo existente, intensificando conceitos já reconhecidos (boa-fé, função social) em vez de criar categorias autônomas. Assim, o Direito Privado dialoga com os desafios globais sem sacrificar a segurança jurídica ou a autonomia privada, mantendo a coerência sistêmica.

Em última análise, o Direito Civil revela-se um instrumento de vanguarda para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A sustentabilidade passa a ser um pressuposto de validade ética e funcional da própria conduta negocial.

Conclui-se que a teoria da formação do contrato, ao absorver o paradigma da sustentabilidade, não se desnatura, ao contrário, reafirma sua vitalidade ao garantir que a liberdade negocial seja exercida em harmonia com a solidariedade social e a preservação ambiental, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: il contratto**. Milano: Giuffrè. 2000, v. 3.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna por meio da empresa transnacional. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 23, n. 3, p. 327-354, set. 2024.

JAYME, Erik. Diálogo das fontes: um novo paradigma na metodologia jurídica. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JHERING, Rudolf von. **Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição**. Tradução de: Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexões sobre a sua concretização no âmbito do direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nações Unidas, 2015. 42 p. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/ods/publicacoes/transformando-nosso-mundo-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável: Agenda 2030**. Brasília: Cultura Viva, 27 out. 2022. 53 p. Disponível em: <https://www.gov.br/culturaviva/pt-br/biblioteca-cultura-viva/documentos-e-publicacoes/cartilhas/nacoes-unidas-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-agenda-2030.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição Federal do Brasil**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil (arts. 113, 187 e 422)**. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VANZELLA, Rafael. **O contrato, de Enzo a Vincenzo**. *Revista DIREITO GV*, São Paulo, v. 1, n. 2, jun./dez. 2005.